



## PARECER SEI Nº 17096/2020/ME

**Assunto:** Contribuição à Consulta Pública nº 80/2020, de 1º de setembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com proposta de Instrução Normativa que “*altera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário*”.

Processo SEI nº 10099.100625/2020-34

### 1 INTRODUÇÃO

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia (ME) apresenta, por meio deste Parecer, a sua contribuição à Consulta Pública nº 80/2020 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cujo período de contribuição é de 09/09/2020 a 23/10/2020, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019.

2. A Consulta Pública nº 80/2020 da ANS, ora em análise, traz proposta de Instrução Normativa que “*altera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário*”.

### 2 ANÁLISE DO RESULTADO REGULATÓRIO (ARR)<sup>[1]</sup>

3. A ARR consiste em instrumento de avaliação do desempenho de um ato normativo vigente, a fim de averiguar se os objetivos inicialmente pretendidos foram alcançados, bem como quais efeitos observados sobre os agentes envolvidos. Sua relevância no ciclo regulatório está relacionada à possibilidade de identificação de impactos não previstos e indesejados; de ineficácias da norma; da necessidade ou oportunidade de alterações na regulação; e da falta de fundamentos técnicos que demonstrem os benefícios promovidos pela ação implementada. São definidas três principais perspectivas a serem adotadas em um ARR:

- Avaliação de processo: busca avaliar como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados;
- Avaliação de impacto: busca avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema

identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados; e

- Avaliação econômica: busca avaliar se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos.

4. A análise apresentada, segundo a ANS, faz parte da sua ação de revisão de estoque regulatório, de simplificação e de desburocratização, voltada à identificação dos resultados da IN nº 54/2017, que “*estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários, conforme previsto no art. 13 da Resolução Normativa – RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências*”.

5. De acordo com a ANS, o setor de saúde suplementar é composto por 1.010 operadoras de planos privados de assistência à saúde (OPS) ativas que atendem 72,86 milhões de beneficiários; totalizando arrecadação de R\$ 195,62 bilhões com o faturamento agregado das contraprestações efetivas; e gasto de R\$ 161,47 bilhões com despesas assistenciais.

6. A regulação prudencial de liquidez do setor de saúde suplementar decorre do papel intermediador das operadoras de planos de saúde, que captam recursos dos beneficiários antes de pagar os serviços realizados pelos prestadores. Assim, este setor é pautado pelo risco sobre a gestão financeira que; considerando a presença de falhas de mercado como assimetria informacional, risco moral, seleção adversa e concorrência imperfeita; pode resultar em ineficiências na alocação de recursos, risco de falência e comportamento oportunista dos agentes econômicos.

7. A ANS destaca que as operadoras de planos de saúde necessitam de solvência de alta liquidez para suprir obrigações de curto prazo sobre sua rede prestadora, haja vista sua atividade principal de arrecadação de contribuições pecuniárias para satisfazer obrigações de curto prazo aos seus prestadores de serviços de saúde. O cumprimento dessas obrigações atualmente se dá em até 30 dias para operadoras de grande porte e até 60 dias para operadoras de pequeno e de médio porte a partir da data de notificação. A partir desses períodos, passa a ser obrigatória a vinculação de ativos garantidores à provisão de eventos ou sinistros a liquidar<sup>[2]</sup>, conforme art. 3º e 4º, II da RN ANS nº 392/2015:

Art. 3º É obrigatória a vinculação de todos os ativos garantidores, exceto a parcela que visa o lastro do saldo da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar que tenham sido avisados nos últimos 30 (trinta) dias, conforme os critérios de reconhecimento contábil dispostos na regulamentação específica vigente.

Parágrafo único. Para as operadoras de planos privados de assistência à saúde de pequeno ou médio porte, a exceção prevista no caput estende-se ao saldo da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar que tenham sido avisados nos últimos 60 (sessenta) dias, conforme os critérios de reconhecimento contábil dispostos na regulamentação específica vigente.

Art 4º [...]

I – ativos garantidores: bens imóveis de titularidade da operadora ou de seu controlador, direto ou indireto, ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora; ou títulos ou valores mobiliários de titularidade da operadora; em todos os casos, que lastreiam as provisões técnicas;

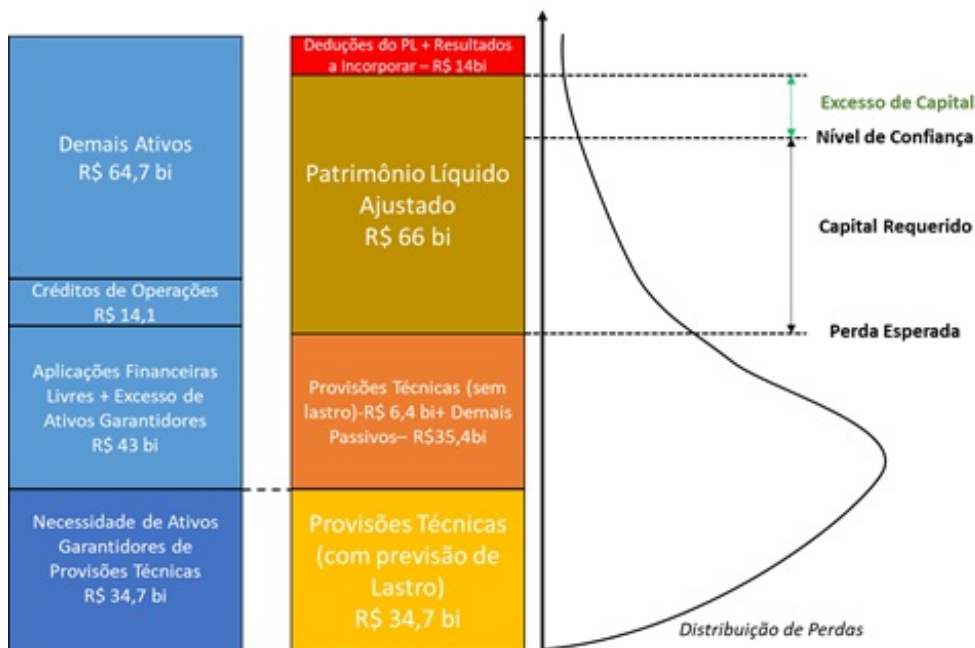
II – ativos garantidores vinculados: a parte dos ativos garantidores que está vinculada à ANS por meio de centrais de custódia, fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar ou averbação em cartório competente e cuja movimentação ou desvinculação está sujeita à aprovação prévia, conforme a regulamentação do sistema de saúde suplementar.

[...]

IV - provisões técnicas: os valores contabilizados no passivo e que devem refletir as obrigações esperadas decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde, conforme regulamentação específica.

8. Diante disso, a ANS estabeleceu regras de garantias financeiras seguindo padrões internacionais, como o *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), que estabelece, em seu *Insurance Core Principal* (ICP), diretrizes sobre adequação do capital para fins de solvência, possibilitando que as seguradoras possam absorver perdas significativas frente às oscilações não esperadas. Tais garantias englobam regras de liquidez (provisões técnicas, decorrentes de despesas esperadas, lastradas por ativos garantidores) e de solvência (capital regulatório, equivalente ao patrimônio líquido ajustado, com finalidade de suprir perdas não esperadas). O montante de recursos exigidos foi ilustrado na Figura 01.

**Figura 01 – Representação Gráfica do Balanço**



**Fonte:** ANS (com modificações).

9. A proposta em tela prevê uma simplificação dos requisitos dos ativos garantidores, diferenciados entre financeiros e imobiliários. O escopo da minuta abarca os ativos garantidores financeiros, que apresentam duas formas de movimentação previstas pela IN nº 54/2017:

**Quadro 01 – Regimes de Movimentação de Ativos Garantidores**

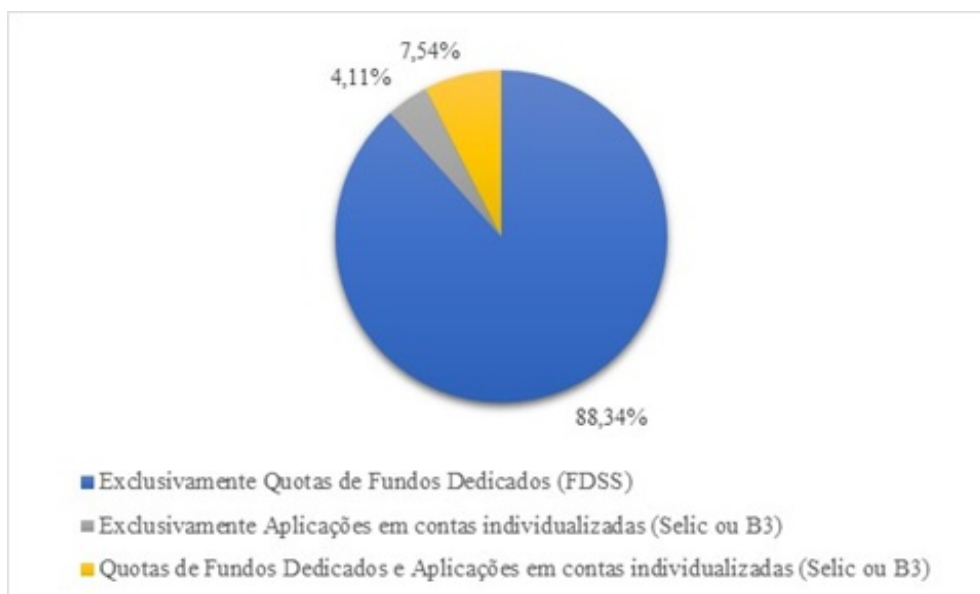
Regime	Aplicação	Definição	Requisitos
AI Autorização Individual	Regra Geral	Autorização <i>ad hoc</i> à operadora, solicitada a cada necessidade de movimentação de ativos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) atender requisitos de lastro;</li> <li>ii) possuir ativos garantidores vinculados em patamar igual ou superior ao exigido;</li> <li>iii) cumprir limites de alocação e de concentração, e demais condições previstas;</li> <li>iv) atender regras de contabilização das provisões técnicas;</li> <li>v) <b>manter os títulos e valores mobiliários em conta própria de custódia vinculada à ANS junto à Selic e B3;</b> e</li> <li>vi) a toda venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários, fazer correspondente compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de ativos garantidores vinculados em relação à exigência de vinculação prevista na RN 392/15.</li> </ul>
			<b>i) aplicar integralmente seus ativos</b>

<p>APA Autorização Prévia Anual</p>	<p>Tratamento Diferenciado</p>	<p>Autorização anual prévia à operadora, dispensando-se a obtenção de Ais.</p>	<p><b>garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto a Selic e B3, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar (FDSS);</b></p> <p>ii) atender a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa;</p> <p>iii) cumprir os requisitos do art. 14 da RN 392/15;</p> <p>iv) não possuir imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN 392/15;</p> <p>v) observar a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.444/15, bem como as demais disposições da RN 392/15;</p> <p>vi) não ter estado em regime especial nos 12 meses antes do requerimento; e</p> <p>vii) não apresentar insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências.</p>
---	------------------------------------	--	--

**Fonte:** ANS (com modificações).

10. Ressaltam-se aqui que os requisitos relacionados ao perfil de custódia dos ativos garantidores financeiros impedem que 88,34% das OPS com aplicação em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar estejam qualificadas para adotar a forma simplificada de movimentação (APA), conforme ilustra o Gráfico 01 abaixo:

**Gráfico 01 – Perfil de Custódia dos Ativos Garantidores Financeiros por OPS**



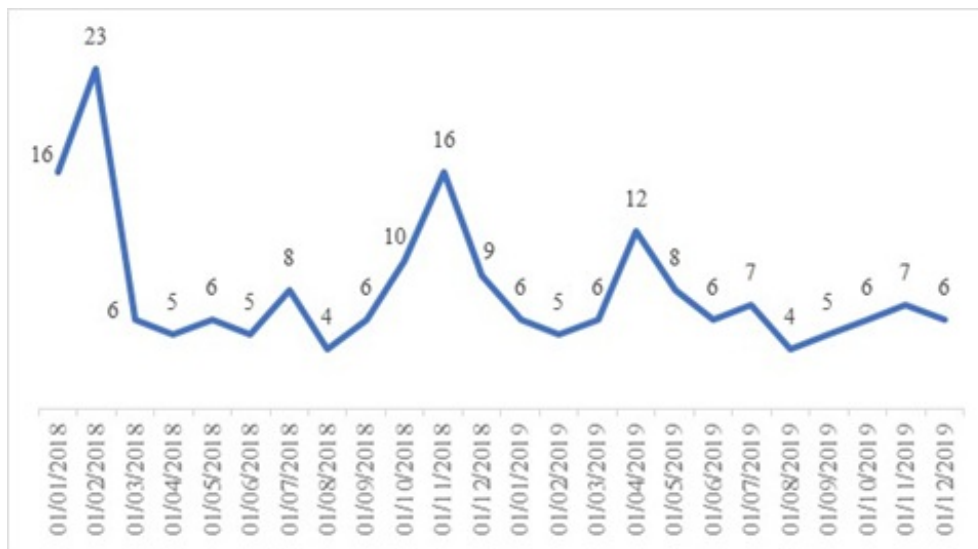
**Fonte:** ANS.

11. Segundo a ANS, essa restrição havia sido estabelecida em virtude da maior fragilidade dos fundos dedicados, em vista das auditorias realizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas aplicações Selic ou B3, complementando que “o

entendimento que justificou a definição desse requisito foi o de que se poderia creditar superior grau de confiança aos sistemas das centrais de custódia em detrimento aos que davam suporte às informações dos investimentos em FDSS”.

12. Os produtos apresentados são substitutos, ou seja, as operadoras que aderirem ao APA não realizam AI e aquelas que solicitam AI não adotam a APA. Destaca-se que o tempo de análise dos pedidos de autorização individual pela ANS em 2019 foi de 7 dias, conforme ilustrado no Gráfico 02 abaixo:

**Gráfico 02 – Tempo médio de processamento de pedidos de AI pela a ANS (em dias)**



**Fonte:** ANS.

13. O *benchmarking* internacional realizado pela Agência mostrou que o tratamento adotado na regulação sobre os ativos garantidores para operadoras de planos de saúde no Brasil é conservador. Além disso, a comparação do art. 35-L da Lei nº 9.656/1998 com o art. 85 do Decreto-Lei nº 73/1966 ressaltou as similaridades do texto legal que rege o tema na ANS e na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP):

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela **Sociedade Seguradora** e pela **SUSEP**. (g.n.)

Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela **operadora de plano de assistência à saúde** e pela **ANS**. (g.n.)

14. Entretanto, a SUSEP adota critérios mais simples para a livre movimentação dos ativos que a ANS, abarcando apenas a necessidade de regularidade econômico-financeira dos regulados. Enquanto a regulação imposta pela ANS prevê também obrigações de publicação de dados no site das operadoras e a vedação de aplicação em fundos de investimentos dedicados à saúde suplementar conveniados à Agência. Esta diferença de abordagem apresentou resultados significativamente distintos:

Apesar das marcantes diferenças entre os setores, os resultados regulatórios das abordagens também contrastam: apenas 3 seguradoras não têm a livre movimentação

na Susep (das reguladas potencialmente elegíveis, 98,34% obtêm autorização semelhante à APA); enquanto apenas 4 operadoras a têm na ANS (das reguladas potencialmente elegíveis, 0,43% detêm a APA). Também chama atenção o fato de que tampouco há aderência à APA nas operadoras que estão organizadas como sociedades seguradoras (i.e., as seguradoras especializadas em saúde).

15. A flexibilização da movimentação de ativos garantidores pressupõe que a OPS aplique um gerenciamento prudente de ativos e passivos (*Asset Liability Management -ALM*), norteado pelo princípio da boa-fé, alterando a atuação da Agência de maior controle, via análise prévia de cada movimentação, para monitoramento com aplicação de medidas cabíveis *a posteriori*, em casos de inconsistências ou fraudes. Nesse contexto, os benefícios associados à proposta são relacionados à gestão de caixa e de investimentos.

16. Adicionalmente, essa SEAE entende que a minuta em tela pode contribuir para redução no preço das contraprestações pagas pelos beneficiários, uma vez que reforça outra ferramenta para cobrir variações nas despesas assistenciais além do repasse aos consumidores finais por meio do reajuste anual, especialmente no caso dos planos coletivos em que o reajuste não é regulado pela Agência.

17. Em relação ao monitoramento do mercado, a ANS ressaltou os avanços da sua nova política voltada para os ativos garantidores, a partir da publicação da IN DIOPE nº 54/2017, com três alicerces fundamentais:

- Segurança e confiabilidade das informações de posições de carteiras obtidas: Inclusão de exigências de contas individualizadas nas centrais de custódia em convênio com Instituições Financeiras administradoras de FDSS, a fim de permitir uma comparação com as informações prestadas pelas operadoras sobre a posição da carteira.
- Automação dos sistemas de monitoramento da suficiência e da adequação dos ativos garantidores: aprimoramento do Sistema de Ativos Garantidores das Operadoras (SAGA), permitindo o controle individualizado por FDSS; e monitoramento constante e automático da conformidade da carteira que compõe o fundo; e
- Recursos Humanos especializados: Capital humano da DIOPE altamente especializado em automação de sistemas e em construção de inteligência para processamento e monitoramento de dados.

18. Tais alterações proporcionaram também maior segurança à Agência para autorizar que empresas com ativos investidos em fundos dedicados à saúde suplementar sejam autorizadas a adquirir a autorização prévia anual (APA) para movimentação dos ativos garantidores. Em relação à transparência, a ANS afirmou que:

Como não foram apresentados, na época de elaboração da IN da DIOPE, análises dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação que embasassem a escolha pelos requisitos de transparência, realizou-se no bojo deste ARR consulta aos regulados. A consulta se deu pelo envio de questionário *Form SUS*, com metodologia detalhada no Anexo a este Relatório. O chamado para a participação social visava estimar a carga administrativa dos requisitos de transparência previsto na IN nº 54, de 2017, da DIOPE, desconsiderando-se obrigações já previstas em outros normativos da ANS. Os resultados, ao final, indicam que a carga administrativa (somente custo com obrigação de informação, ou conhecido “custo de papelada”), para o grupo de operadoras que responderam ao questionário, é potencialmente de R\$ 266.610,30 para AIs (anuais) e R\$ 5.167.413,38 (anuais) com APAs, considerando a regulação atualmente vigente da APA.

19. Além disso, a ANS reforça o atual contexto nacional com “ações de simplificação e desburocratização de processos para empresas e empreendedores por meio da edição da Lei nº 13.874/2019 (*Lei da Liberdade Econômica*), bem como a simplificação administrativa e desburocratização de processos por meio de estímulos à redução da ‘carga administrativa’”.

20. Enfim, a Agência entendeu que a norma proposta resulta em simplificação regulatória, enquadrando-se no critério para dispensa de Análise de Impacto Regulatório de baixo impacto regulatório. Esta SEAE entende que a ARR apresentada foi suficiente para diagnosticar o problema e elaborar proposta ótima com base na análise custo-efetividade apresentada.

### 3 ANÁLISE DO IMPACTO CONCORRENCIAL

21. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE<sup>[3]</sup>, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. A metodologia consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. Nesse sentido, os efeitos na concorrência podem ocorrer por meio de:

#### **A. Limitação no número ou na variedade de empresas.**

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

A1. Conceda direitos exclusivos a uma única empresa de bens ou serviços;

A2. Estabeleça um regime de licenciamento ou autorização como requisito de atividade;

A3. Limite a capacidade de certas empresas de prestar um bem ou serviço;

A4. Aumente significativamente os custos de entrada ou de saída do mercado;

A5. Crie uma barreira geográfica que impeça as empresas de oferecer bens, serviços, trabalho ou capital.

#### **B. Limitação na capacidade das empresas de competirem entre si.**

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

B1. Limite a capacidade das empresas de definirem preços de bens ou serviços;

B2. Limite a liberdade das empresas na realização de publicidade e marketing de bens ou serviços;

B3. Fixe padrões de qualidade que beneficiem apenas algumas empresas ou que excedam o nível que seria escolhido por consumidores bem informados;

B4. Aumente significativamente o custo de produção de algumas empresas, particularmente dando um tratamento diferente às empresas estabelecidas no mercado (incumbentes) do tratamento dado às novas entrantes.

#### **C. Diminuição do incentivo das empresas a competir.**

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

C1. Estabeleça um regime de auto-regulação ou de co-regulação;

C2. Exija ou encoraje a publicação de informação sobre as quantidades de produção, preços, vendas ou custos de empresas;

C3. Isente a atividade de um determinado setor ou de um grupo de empresas da aplicação da lei geral de concorrência.

#### **D. Limitação na escolha do consumidor e na informação disponível.**

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

D1. Limite a capacidade dos consumidores de escolherem a empresa à qual adquirir um bem ou serviço;

D2. Reduza a mobilidade dos consumidores entre empresas de bens ou serviços, através do aumento dos custos explícitos ou implícitos de alteração do serviço (*switching costs*);

D3. Altere substancialmente a informação necessária para que os consumidores possam adquirir bens e serviços de forma eficaz.

22. Em relação aos impactos concorrenciais, esta SEAE entende que a proposta tem o condão de aumentar o acesso a recursos para cobrir as despesas assistenciais realizadas, contribuindo para uma melhor gestão de riscos e investimentos, além de possibilitar redução do preço dos planos oferecidos aos beneficiários. Tal cenário contribui inclusive para ampliação da demanda em razão da acessibilidade.

23. Ademais, destaca-se o caráter voluntário da medida, possibilitando às operadoras de planos privados de assistência à saúde decidirem acerca do seu interesse de aderir ao à simplificação na movimentação de ativos garantidores. Portanto, não há indícios de um possível impacto anticoncorrencial no mercado.

#### **4 ANÁLISE SUPLEMENTAR**

24. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras.

25. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório.

26. No exercício do mandato a ela atribuído pelo inciso I do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, esta SEAE tem encontrado algumas vezes procedimentos para o envio de contribuições que involuntariamente restringem a capacidade de a sociedade trazer sua opinião às Agências.

27. Em muitas oportunidades, por exemplo, algumas agências limitam a possibilidade de contribuição a questionários estruturados, ocasionalmente com campos que contêm um limite de número de caracteres ou palavras para as contribuições, e restritos a cada artigo da proposta, sem a possibilidade de inclusão de anexos para contribuições amplas que digam respeito ao conjunto da matéria proposta, sendo este o caso do formulário de contribuição para a Consulta Pública em tela.

28. Portanto sugerimos à ANS que, no formulário próprio, disponível no site da Agência, esteja prevista também a possibilidade de contribuir eletronicamente com anexo de arquivos que contemplem comentários à proposta de forma generalizada e sem limitação de tamanho.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

29. Ante o exposto, não foram identificados impactos anticoncorrenciais. Portanto, esta SEAE não se opõe à norma proposta. No mérito, a simplificação administrativa contribui para uma melhor gestão de risco pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, com benefícios potenciais também aos beneficiários, caso haja redução dos preços dos serviços ofertados. Ademais, considera-se desejável o aperfeiçoamento dos procedimentos de consulta pública da Agência, mediante suprimento das lacunas apontadas no corpo do texto deste parecer.



À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

**JÉSSICA PORTAL MAIA**  
**Coordenadora de Inovação e Saúde**

Documento assinado eletronicamente

**MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI**  
**Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS**  
**Subsecretário de Advocacia da Concorrência**

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**GEANLUCA LORENZON**  
**Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade**

---

[1] Este tópico tem como base o guia da Casa Civil – Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR (2018).

[2] A Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar (PESL) refere-se ao montante de eventos/sinistros já ocorridos e avisados, mas que ainda não foram pagos pela operadora de planos privados de assistência à saúde (OPS). – Fonte: REFERÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS - Orientações sobre garantias financeiras e ativos garantidores. ANS. Edição 2016.

[3] Referência: OCDE (2017). Guia para Avaliação da Concorrência. Volume 1 - Princípios. Versão 3.0. Disponível em <<http://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>>. Acessado em 19.09.2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 23/10/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 23/10/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 23/10/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Portal Maia, Coordenador(a)**, em 23/10/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11343265** e o código CRC **4B40088A**.

---